



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

MENSAGEM Nº 014/93 -SROC

Cordeirópolis, em 30 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos encaminhar nesta oportunidade para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 014/93, desta data, que dispõe sobre a extinção do capítulo VIII do título VII - "Da Taxa de Conservação de Estradas" da Lei nº 920 de 20.12.73, Código Tributário Municipal, conforme específica.

Justificamos a presente medida, visto que, a cobrança da Taxa de Conservação de Estradas, é considerada pelos Tribunais de Justiça, como inconstitucional. Inclusive esta Prefeitura, já moveu uma cobrança judicial no passado, não conseguindo êxito nas instâncias da Justiça.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de elevada consideração e real apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À

Sua Excelência o Senhor Vereador

JOSE OSMAR MOMETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CORDEIRÓPOLIS - SP

---XX---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 30 DE JULHO DE 1993

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CAPÍTULO VIII DO
TÍTULO VII - "DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ES-
TRADAS" DA LEI Nº 920 DE 20.12.73, CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECÍFICA.

JOSÉ GERALDO BOTIOM - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Es-
tado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão
de ____ de ____ de 1993, aprovou e ele sanciona e promulga a se-
quinte Lei:

Artigo 1º - Fica extinto o Capítulo VIII do Título VII da Lei
Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário
Municipal) compreendendo os artigos 249 a 253, que versa so-
bre a Taxa de Conservação de Estradas.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de janeiro de
1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 30 de julho de 1993


JOSE GERALDO BOTIOM
-Prefeito Municipal-

 ASSOCIAÇÃO
DOS ADVOGADOS
DE RIO CLARO

FUNDAÇÃO: 07/SETEMBRO/85

Av. 1 N.º 148 - Corjs. 01 e 06 - Tels: (0195) 24-2836 e 34-9188 - 13.500 - Rio Claro, SP

DÁRIO DA JUSTICA DE:	
DATA: 29/4/86 terça-f.	CAD: 3 PAG: 43
FORO DE: Poder Judiciário	
Proc. 93/84 LEMEIRA	VARA: 1º

Recurso

93/84 - Embargos à Execução - Augusto Rolin Fleury I Município de Cortezópolis.- Cumpra-se o v. acórdão. Em. 03.03.86. (negaram provimento ao recurso). Advº: Dr. Reynaldo Cocerza e Dr. ~~Guilherme Pignatari~~ Pina.

Rua Ymã 764

“A SERVIÇO DO ASSOCIADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490

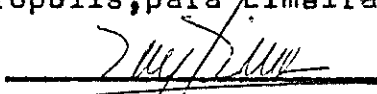


MM. JUIZ DA EG. 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP.
(Proc. nº 93/84 - 1ª Of. de Justiça)

Nos autos epigrafados, de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL correlata, o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP., já inicialmente qualificado, por este e seu procurador subscrito, "in opportuno tempore", respeitosamente, vem apelar, como por recursada a tem, da r. sentença de fls. _____, ao Superior Tribunal "Ad Quem", pelos fundamentos de fato e de direito, deduzidos nas anexas suas RAZÕES, que ficam integrando esta interposição voluntária.

Nêstes termos, j., tudo se processando a forma e para os efeitos da Lei, p.v. deferência, e. r. mercê.

De Cordeirópolis, para Limeira, em 24/06/1.985.


Ruy Fina

DAB/SP nº 11.872

C/cópia=rpf.

COMARCA DE
LIMEIRA
24 JUN 1985 037270
PROTÓCOLO

RAZÕES DE APELAÇÃO

MAGNÍFICO TRIBUNAL!

01. À parte o nosso aprêço intelectual ao seu duto prolator, "permissa venia", a r. decisão de fls. 71/75, nos autos dos Embargos à Execução, merece re-exame dêste Eg. Pretório "Ad Quem", inclusive à conta de que, à esta altura, os Tribunais dos Estados vêm dando nova interpretação à invocada SUMULA do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de nº 595, cancelando a constitucionalidade da cobrança da taxa de conservação de estradas municipais, pelas nossas Comunas, "ad instar" desta EMENDA:

"Taxa de construção e conservação e melhoramento "
"de estrada de rodagem municipal. Rateio do custo "
"entre os proprietários de imóveis. ALEGAÇÃO DE "
"INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFINIÇÃO. Cobrança " "
"que não se confunde com o fato gerador do ITR. O "
"rateio entre os vários proprietários de imóveis, "
"depois de apurado o gasto do Município, com a cor "
"servação de suas estradas, não se confunde com o "
"ITR, que é calculado conforme um valor que não "
"leva em conta apenas a extensão da propriedade. "

(cf. "in" BOLETIM DO INTERIOR, Vol. 16/Ano-83, nº 5, pág. 291 vº, na APELAÇÃO CÍVEL nº 261.830 - TAC/SP - Leopoldina, Rel. FERNILRO RODRIGUES; idem, RDA nº 146/72 - com n/s. tarjas; RT. 564/146).

Nossa mesma linha-de-fôrça, e consoante menção nossa, a fls. 19, também se colocou já a Eg. 1ª Câmara do TAC/SP, segundo se pode conferir, ainda, na Rev. Trim. Jur., vol. 72, página 468, aclarando que são diferentes as bases de cálculo da Taxa de conservação das estradas municipais e do imposto territorial rural, "in verbis" :

" ENQUANTO A BASE DO ITR É O VALOR FUNDIÁRIO " --

" DA PROPRIEDADE, O DA TAXA MUNICIPAL DE LU- "

" É O EFETIVO CUSTO DA CONSERVAÇÃO. "

Essa diretriz é também a predicada pelo PARECER 09296, da FPEL - CEPAL, anexado às fls. 33/44 dêstes embargos, e vem avalizada pelo tributarista EDGARD NEVES DA SILVA, na sua apreciada monografia impensa (fls.), especializada, sobre o tema em foco.

De como assim, com o respeito devido, remetêmos os Dou-

tos Magistrados Superiores às nossas IMPUGNAÇÕES aos EMBARGOS oferecidos à Execução, de fls. 15/50, onde se destacam a doutrina e jurisprudência específicas, em prol da constitucionalidade da forma de cobrança da taxa de conservação de estradas municipais, principalmente diferenciando os FATOS GERADORES e as BASES DE CÁLCULO dos dois tributos, numa exibição eloquente, a nível técnico e jurídico, da real diversidade entre eles.

02. Tanto a nível constitucional, quanto na legislação tributária específica (C.T.N. e legislação municipal de Cordeirópolis, Sp.), de fato e de direito, não se confundem, entre si, nem os atos geradores, nem as bases de cálculos dos aludidos tributos, ou sejam: Taxa de Conservação de Estradas Municipais e Imposto Territorial Rural, consoante delineamos no ITEM 03 de nossas IMPUGNAÇÕES anteriores (cf. fls. 21/23), a que, respeitosamente, remetemos os Incógnitos Julgadores e a Profecta Procuradoria do Estado.

A base de cálculo do I.T.R. é o valor fundiário ou valor da terra nua (art. 30, do CTN).

A base de cálculo da Taxa de Conservação é o custo do serviço efetuado, ou de suas despesas (art. 250, Cod. Trib. Mun. de Cordeirópolis/Sp.)

Por seu turno, o fato gerador do I.T.R. é a propriedade, enquanto o fato gerador da taxa de conservação aludida é a prestação, efetiva, do serviço.

"Data venia", essas colocações vêm detalhadas nas nossas anteriores IMPUGNAÇÕES aos embargos, que, desde já, reputamos interante a desta apelação, para todos os efeitos de processo e de lei — pedindo, aos Eminentíssimos Julgadores, que as tomem por consideração, acolhendo-as como parte substancial destas nossas RAZÕES.

03. De como acima, pedimos, respeitosamente, o re-exame e reforma da r. sentença ora recursada, porque a sua matéria de direito, tipicamente tributária, realmente merece revisão, para opora e final modificação da própria SÚMULA nº 595, do Supremo.

"Ita speratur" !


Rui Lima

Cordeirópolis, 15/04/85.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 18 e 57 - CEP 18.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação

Lei nº. 920 de 20/12/73 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - São contribuintes da taxa referida neste artigo, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelas obras ou serviços.

Artigo 241 - A prefeitura promoverá a execução de serviços onde se tornarem necessários, no perímetro urbano, em locais e pontos definitivamente aprovados, em zona rural ou não, se leis específicas não dispuser em contrário.

Artigo 242 - A extensão da rede na zona rural dependerá de aprovação do núcleo interessado, pela manifestação do, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Artigo 243 - O custo dos serviços que vierem a ser executados serão cobrados proporcionalmente à extensão principal de cada imóvel beneficiado.

§ 1º - A título de remuneração pelos serviços de, cada, digo, de administração, poderá ser acrescida a taxa de 10% (dez por cento) ao custo dos serviços.

§ 2º - A taxa será lançada e arrecadada após os serviços executados, na forma e prazos determinados no regulamento.

Artigo 244 - Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o disposto neste capítulo, e dividida proporcionalmente a cada condômino.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Manutenção de Muros e Passeios

Artigo 245 - A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de construção de muros e passeios e tem como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos dotados das seguintes melhoramentos:

- a) - pavimentação e serviços complementares
- b) - rede de água e esgoto
- c) - rede de iluminação pública e domiciliar;

Artigo 246 - A construção de muros e passeios será executada:

I - Pelos proprietários, titulares de domínio ou possuidores a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação, e de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotada a prazo previsto no item anterior.

Artigo 247 - A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços, na forma e prazos que o regulamento dispuser e poderá ser acrescida de 10% (dez por cento) à título de remuneração pelos serviços de administração.

Artigo 248 - Aplica-se ao presente Capítulo, na forma que couber o disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Conservação de Estradas

Artigo 249 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encausilhamento e regularização de estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, burros e burões, bem como a limpeza e melhoramento de guias e acostamentos.

Artigo 250 - A base de cálculo e a alíquota da taxa será determinada em função das despesas, correntes e de capital, das três (três) exercícios imediatamente anteriores, na conservação e manutenção de estradas e caminhos, corrigidas monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stecco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº.920 de 20/12/73 - Código Tributário Municipal.

006

Continuação

Parágrafo Único - Serão deduzidas das despesas de - que trata o presente artigo, as realizadas com os recursos provenientes de renda indenizatória locacional, Fundo de Participação dos Municípios, auxílio rodoviário estadual e outras transferências destinadas à construção, conservação e manutenção de estradas.

Artigo 251 - A taxa gravará os imóveis locatados, na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Artigo 252 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 253 - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel é de 5% (cinco por cento) do valor mínimo local.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regerá por lei especial.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 255 - Valeria-mínimo para efeito deste código, é o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$0,30 (cinquenta centavos) e arredondadas para cima, se superiores, as se considerar o valor mínimo para os efeitos deste código.

Artigo 256 - Serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) e arredondadas para cima as parcelas superiores, na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 257 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, serão preservados em Lei Orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros ou multas, de valor total não superior a Cr\$10,00 (dez cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1973.

Artigo 258 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de dezembro de 1973.

JOSE ALMEIDA CALATI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de dezembro de 1973.

ANTONIO CARLOS FAGUNDA
Secretário

-CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS- S.P.-
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Proj. de Lei Complementar n. 014/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proj. de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a extinção da taxa de conservação de estradas, da Lei n. 920 de 20/12/73, Código Tributário Municipal. Pouco há a comentar-se dado que em Embargos à Execução foi negado provimento ao recurso do município, mantendo a inconstitucionalidade da aludida lei n. 920/73.

-:-:-:-

=PARECER DA COMISSÃO=

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida em sessão para apreciar o Proj. de Lei C. número 014/93 votou com o relator pela CONSTITUCIONALIDADE do referido projeto.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1.993.

José A. Barbosa
Presidente

Lacir Gonçalves
Relator

Armando Rivaben
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEF 3490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 014 / 93 de 30 / 07 / 93

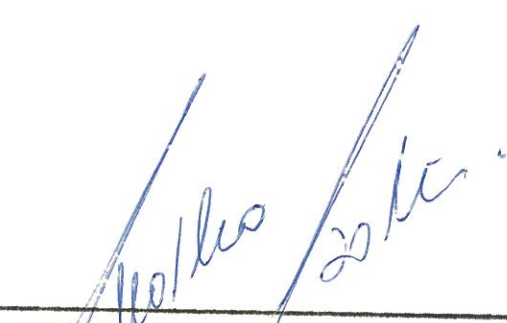
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

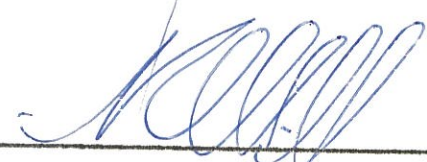
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

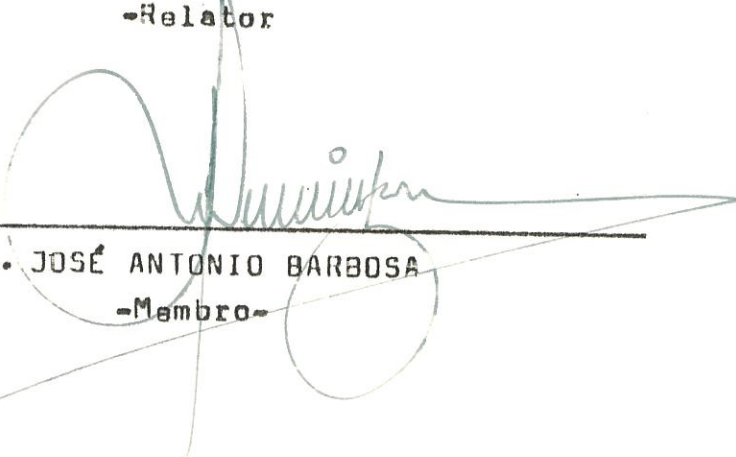
CORDEIRÓPOLIS,



Ver. GERALDO BATISTELA
-Presidente-



Ver. MILTON ANTONIO VITTE
-Relator



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 56
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 014 / 93 de 30 / 07 / 93

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



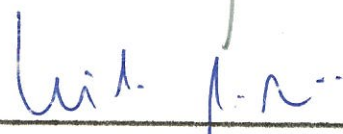
Ver. ARLINDO OZELE

-Presidente-



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOZA

-Relator



Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

-REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014 / 93 de 30 / 07 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-



Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator



Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-